Habeas Corpus nº. 0064514-49.2026.8.19.0000

Impetrante: Defensoria Pública Geral Do Estado Do Rio De Janeiro

Paciente: Kleiton Da Silva Chaves

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo

Processo de Origem nº 0811283-50.2026.8.19.0008 (2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo)

Relatora: Desembargadora Mônica Tolledo De Oliveira

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL E AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. REJEIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA ADEQUADA. RECENTE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NO PROCESSO 0840195-15.2025.8.19.0001. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante delito pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, na posse de substância entorpecente identificada como cocaína, acondicionados com inscrições alusivas à organização criminosa, em local conhecido pela atuação de facção criminosa em Belford Roxo. Sustentação de nulidade da busca pessoal desprovida de justa causa, fundamentação abstrata do decreto prisional, primariedade técnica, ofensa ao princípio da homogeneidade e cabimento de cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (a) saber se a tentativa de evasão ao avistar a guarnição policial em

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 11/11/2026 15:19:58
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

ponto de tráfico de drogas configura fundada suspeita para a busca pessoal sem mandado; (b) examinar a legalidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da lei penal ante a existência de outras duas ações penais em andamento por crimes patrimoniais; (c) verificar a viabilidade da invocação do princípio da homogeneidade fundado na minorante do tráfico privilegiado e a idoneidade das medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A abordagem policial e a busca pessoal foram motivadas em elementos concretos e objetivos prévios decorrentes da imediata tentativa de fuga do paciente ao visualizar a viatura em localidade conflagrada pelo narcotráfico, restando preenchido o requisito da fundada suspeita do art. 244 do CPP. A desconstituição da versão dos agentes de segurança demandaria dilação probatória vedada na via célere mandamental.

4. A segregação cautelar ostenta fundamentação idônea e contemporânea para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, evidenciada pela reiteração delitiva concreta do agente que responde a duas ações penais em curso por roubo majorado e por furto qualificado, pendente de citação pessoal em ambas, tendo provocado a suspensão do feito nos termos do art. 366 do CPP em um deles e descumprido os deveres de liberdade provisória conferida em outro.

5. A aferição prospectiva de eventual fixação de regime carcerário brando ou de incidência da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

11.343/2006 confunde-se com a análise do mérito e da dosimetria penal, exigindo ampla dilação fático-probatória sob o crivo do contraditório perante o juízo de primeiro grau, sendo incabível antecipar prognose penal na via estreita da ação constitucional.

6. Principalmente diante da reiteração delitiva, a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal revela-se manifestamente insuficiente e inidônea para assegurar a ordem pública e conter o perigo de evasão.

IV. Dispositivo

7. <u>Denegação da ordem.</u>

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0064514-49.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, paciente Kleiton da Silva Chaves e autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo.

Acordam os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro em favor **de Kleiton da Silva Chaves**, sob o argumento de que consubstancia constrangimento ilegal a conversão

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

de sua prisão em flagrante em preventiva, por suposta infringência ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

A impetrante sustenta, em síntese, a ilicitude da busca pessoal e a consequente nulidade do flagrante pela ausência de fundada suspeita prévia e objetiva, asseverando que a abordagem se motivou unicamente na suposta reação de surpresa e na tentativa de afastar-se da viatura policial durante patrulhamento de rotina. Aponta, ainda, carência de fundamentação concreta na decisão, por ter se apoiado na gravidade abstrata do delito de tráfico e em fórmulas genéricas para converter a custódia, desconsiderando a apreensão de pequena quantidade de entorpecente (9g de cocaína fracionada em 7 pinos e R$ 17,00).

Por fim, ressalta a primariedade técnica do paciente frente a anotações pretéritas sem trânsito em julgado, a violação ao princípio da presunção de inocência, a ofensa à homogeneidade ante a provável aplicação da minorante do tráfico privilegiado com imposição de regime brando, além da suficiência de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Deste modo, requer, em sede liminar, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva do paciente ou a substituição por medidas cautelares alternativas, com a expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a confirmação definitiva da ordem.

A tutela de urgência foi regularmente apreciada e indeferida, restando dispensadas as informações de praxe em razão de se cuidar de feito eletrônico acessível via sistema processual.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer, opinou pela denegação da ordem.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 06 de outubro de 2026, por volta das 20h05min, na Rua Nossa Senhora do Líbano, Parque Amorim, Município de Belford Roxo/RJ, por policiais militares em patrulhamento de rotina, sendo encontrado em posse de 07 pinos plásticos contendo cloridrato de cocaína, com peso líquido de 9 gramas, acondicionados com inscrições alusivas à organização criminosa ("C.V PÓ 10"), além da importância de R$ 17,00 em espécie.

Em sede de audiência de custódia realizada em 08 de outubro de 2026, o magistrado converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

> *"Não prospera a alegação de ilegalidade da prisão. O fracionamento da droga e o dinheiro em espécie indicam que o contexto é de tráfico e não apenas porte para uso próprio. Ademais, a abordagem ocorreu por atitude objetivamente verificável, a configurar a fundada suspeita exigida para a busca pessoal." (Ata da Audiência, fls. 67-68, ID 311695760).(...) "Embora a quantidade de entorpecentes apreendida não seja expressiva, as circunstâncias da prisão merecem especial atenção, sobretudo diante da notícia de que o flagranteado estaria exercendo atividade de comercialização de drogas em local conhecido pela atuação do tráfico, utilizando porções individualizadas e identificadas com inscrições alusivas à organização criminosa. A posse de drogas apreendidas gera risco à paz social e à incolumidade pública, sendo elemento que recomenda a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 312, §3º, III do CPP.(...). Acrescenta-se, ainda, que a Folha de Antecedentes Criminais (id. 311605308) do custodiado registra anotações pela prática dos crimes de furto e roubo, ambos referentes ao ano de 2025. Em ambos os processos não foi encontrado para ser citado, demonstrando que sua liberdade representa risco à aplicação da lei penal. [...] Nesse contexto, a existência de registros recentes por delitos patrimoniais, somada aos indícios de envolvimento atual com a comercialização de entorpecentes, demonstra, em juízo de cognição sumária, possível persistência na prática de atividades ilícitas, revelando risco à ordem pública caso o custodiado seja imediatamente colocado em liberdade. [...] Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida*

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

A custódia cautelar atende rigorosamente aos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal. A medida apoia-se em elementos concretos do flagrante que revelam risco efetivo de **reiteração criminosa**, sobretudo porque o paciente responde a outras duas ações penais em curso.

Compulsando a FAC esclarecida acostada aos autos de origem (ID 311605308), constata-se que o paciente registra outros dois procedimentos criminais em andamento, deflagrados no ano de 2025: a ação penal nº 0845536-22.2025.8.19.0001 (artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal), na qual foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal em razão de não ter sido localizado para citação; e a ação penal nº 0840195-15.2025.8.19.0001 (artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal), na qual o paciente obteve liberdade provisória com medidas cautelares na audiência de custódia realizada em 04 de abril de 2025, permanecendo igualmente pendente de citação pessoal.

A recalcitrância e o descumprimento das condições de liberdade provisória concedida em feito anterior desautorizam o argumento da primariedade técnica. Conforme sedimentado pela jurisprudência das Cortes Superiores, a existência de inquéritos e ações penais em andamento consubstancia motivo concreto apto a comprovar o fundado receio de reiteração delituosa, inexistindo violação ao princípio da presunção de não culpabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou a idoneidade da prisão preventiva motivada na reiteração delitiva evidenciada por feitos em andamento:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da existência de indícios de habitualidade delitiva extraídos do vasto histórico criminal do agravante, que responde a múltiplas ações penais e a inquérito policial por crimes diversos.3. A alteração promovida pela Lei n. 15.272/2025 no art. 312, § 3º, IV, do CPP autoriza a consideração de inquéritos e ações penais em curso para aferição do risco concreto de reiteração delitiva.4. O Tribunal de origem não promoveu inovação indevida de fundamentos, mas apenas reforçou elementos já constantes do decreto prisional, especialmente o histórico criminal do agravante e o risco concreto de reiteração delitiva.5. O eventual equívoco quanto à reincidência específica em tráfico de drogas não invalida a prisão cautelar, pois subsiste fundamento autônomo e suficiente relacionado à periculosidade evidenciada pelos diversos registros criminais e ações penais em andamento.6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da concreta periculosidade do agravante e da necessidade de evitar novas práticas delitivas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.091.662/MG, relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. LIBERDADE PROVISÓRIA EM AÇÃO PENAL DIVERSA. NOVA INFRAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. Inquéritos ou ações penais em curso evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delituosa, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 3. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando o agente, beneficiado por liberdade provisória em ação penal diversa, comete nova infração, hipótese em que está evidente o risco de reiteração delitiva. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 684.777/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.)

Portanto, a jurisprudência ratifica que a quebra de compromissos processuais e o cometimento de nova infração tornam a prisão preventiva indispensável para impedir a continuidade dos atos ilícitos e garantir a aplicação da lei penal.

Igualmente, a alegação de ilicitude probatória suscitada pela defesa não merece acolhimento. A busca pessoal realizada pelos policiais militares atendeu estritamente aos ditames do artigo 244 do Código de Processo Penal, o qual autoriza a revista corporal sem mandado judicial quando presentes indícios concretos de fundada suspeita.

Ao revés do que sustenta a impetração, o contexto da abordagem não derivou de mero nervosismo desprovido de base fática objetiva. A guarnição realizava

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

policiamento ostensivo em localidade conflagrada pelo comércio clandestino de entorpecentes, momento em que o paciente, ao divisar a aproximação da viatura policial, esboçou imediata tentativa de fuga e desvio de rota, exteriorizando comportamento evasivo diretamente articulado com a prática delitiva permanente.

Essa circunstância objetiva anterior à abordagem policial afasta, nesse juízo sumário de cognição, a tese defensiva de intromissão corporal arbitrária, configurando a justa causa necessária para a realização da revista preventiva, a qual resultou na apreensão de 7 tubos de cocaína etiquetados com a chancela de facção criminosa e dinheiro trocado.

Ademais, a pretensão defensiva de desconstituir os depoimentos prestados pelos agentes públicos esbarra nos limites de cognição do *habeas corpus*. O rito mandamental não comporta dilação probatória para infirmar a narrativa fática descrita no auto de prisão em flagrante, prevalecendo a idoneidade dos atos da administração policial até que eventual prova em sentido contrário seja produzida sob o crivo do contraditório na instrução processual originária.

Sobre a legitimidade da abordagem fundada em tentativa de fuga ao avistar o patrulhamento ostensivo, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR A VIATURA. CRIME PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a validade de busca pessoal realizada durante patrulhamento policial. A defesa sustenta que a abordagem foi arbitrária, uma vez que não houve a presença de fundada suspeita, conforme exige o art. 244 do Código de Processo Penal. O réu foi preso em flagrante por tráfico de drogas após tentar

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

fugir ao avistar a viatura policial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em verificar se a busca pessoal realizada com base na tentativa de fuga do réu ao avistar a polícia configura fundada suspeita e, portanto, se está de acordo com os parâmetros legais exigidos para a validade da medida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que a busca pessoal só pode ser realizada quando houver fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP. Entretanto, a tentativa de fuga ao avistar a viatura policial, associada à prática de patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas, constitui elemento suficiente para justificar a abordagem e a realização da busca. 4. A jurisprudência do STJ reconhece que a busca pessoal em tais circunstâncias, especialmente em crimes permanentes como o tráfico de drogas, é válida, e a apreensão de drogas em flagrante reforça a legalidade da medida. 5. A revisão do contexto fático-probatório para desconstituir as conclusões da instância ordinária é incompatível com a via do habeas corpus, que não admite dilação probatória. 6. Não foram constatadas ilegalidades flagrantes que justifiquem a concessão da ordem de ofício. IV. HABEAS CORPUS DENEGADO. (HC n. 888.118/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Por fim, o argumento defensivo de vulneração ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares não subsiste. É inviável antecipar, nesta sede, a solução de mérito referente à causa especial de diminuição de pena disposta no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como definir abstratamente o futuro regime de cumprimento prisional ou a substituição por penas restritivas, cujo alcance depende da apreciação de todo o contexto fático perante o juízo natural da causa.

Portanto, principalmente diante da reiteração delitiva, a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

revela-se manifestamente insuficiente e inidônea para assegurar a ordem pública e conter o perigo de evasão.

À conta de tais fundamentos, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br